



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000420/2003-75
Recurso nº. : 146.608
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1999 a 2002
Recorrente : COMERCIAL SANBENDITENSE LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ – FORTALEZA - CE
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº : 101-95.649

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA – Improcede a arguição de nulidade do auto de infração, quando a infração imputada ao contribuinte encontra-se minuciosamente descrita em termo de verificação que instrui a peça básica, atendendo plenamente as disposições do Decreto nº 70.235/72, e a peticionante, na defesa interposta, demonstra pleno conhecimento do seu conteúdo.

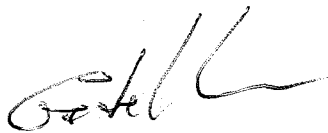
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA POR SÓCIOS – Os suprimentos de numerário atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis de efetividade de entrega e origem dos recursos não forem devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas pela empresa.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL – PIS – COFINS - Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos consequentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

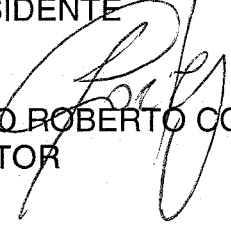
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SANBENDITENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que deu provimento ao recurso.

PROCESSO Nº. : 13312.000420/2003-75
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.649



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 13312.000420/2003-75
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.649

Recurso nº. : 146.608
Recorrente : COMERCIAL SANBENDITENSE LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL SANBENDITENSE LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 359/364) contra o Acórdão nº 6.055, de 13/04/2005 (fls. 340/349), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ – Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 06; CSLL, fls. 18; PIS, fls. 21; e COFINS, fls. 35.

Consta da peça básica da autuação, a seguinte irregularidade fiscal (fls. 08):

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS NÃO COMPROVADA A ORIGEM E/OU A EFETIVIDADE DA ENTREGA.

Omissão de Receita caracterizada pela não comprovação da efetividade da entrega do numerário, conforme Termo de Constatação Fiscal, fls. 41/46, parte integrante do auto de infração.

Enquadramento Legal - Arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226 e 229 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 – RIR/94; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 282 e 288 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 248/257.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:



Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Improcede a arguição de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, quando a infração imputada ao contribuinte encontra-se minuciosamente descrita em termo de verificação que instrui a peça básica, e a peticionante, na impugnação, demonstra pleno conhecimento do seu conteúdo.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

SUPRIMENTO DE CAIXA.

A comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas.

Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas, o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Cabível a aplicação da multa de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

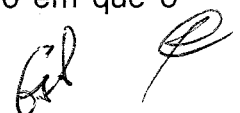
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciarse a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeiro grau em 02/05/2005 (fls. 358), e com ela não se conformando, o contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 27/05/2005, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, de forma arbitrária, a turma de julgamento de primeira instância entendeu julgar procedente o lançamento. O julgamento vem de forma insofismável, recheado de argumentos que justifiquem o lançamento, sem o merecimento de acurar-se no que existe de mais sagrado em julgar: verificar se há substancialidade e lesão ao erário público;
- b) que a fiscalização, como ato administrativo, apresenta dois aspectos práticos: o mérito e a legalidade, cabendo ao primeiro a análise da oportunidade e conveniência (que é a zona livre onde devem pairar as medidas administrativas), que tem por limite, justamente, o segundo, que pressupõe o limite da lei e, principalmente, critérios mínimos de razoabilidade e bom senso, que não se podem prescindir;
- c) que, quando a célula de julgamento administrativo, consiste em supedâneo do tipo, a função das DRJ, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal, sem que observem se há ou não sonegação fiscal;
- d) que, no caso analisado, não há sonegação e sim uma presunção de sonegação, uma vez que o agente fiscal glosou um lançamento de reforço de caixa, justificando a presunção legal de omissão de receita. Quando a célula de julgamento rebateu o argumento de que não há clareza e precisão, dizendo que são desprovidos de qualquer sustentação, não justificou o termo de encerramento de fiscalização em que o



agente fiscal diz: *“encerramos, nesta data a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, onde foi constatado irregularidades mencionadas no demonstrativo de descrição dos fatos e enquadramento legal”*, indaga-se como pode haver precisão em amostragem?

- e) que, outra metáfora do lançamento e co-validado pela célula de julgamento, foi de que os documentos apresentados pela contabilidade da empresa são inidôneos, porque não comprovam a efetiva entrega do numerário e a origem dos recursos supridos, coincidentes em datas e valores, o empréstimo de sócios, cujo lançamento procedeu-se na conta 1001 (Caixa) registrado no livro Diário em 31/01/2001, no valor de R\$ 180.000,00, sendo que tais empréstimos foram fragmentados em vários, com o devido contrato de mútuo, os quais foram glosados, pela fiscalização, uma vez que segundo estes, o contribuinte não apresentou extratos, avisos de crédito ou equivalente;
- f) que, nas datas em que foram aportados os referidos empréstimos há comprovada obrigação contraída e que foram pagas, inclusive de empréstimos, mercadorias ou obrigações fiscais inadiáveis, isto sim deveria ser objeto de apuração dos fiscais e não, o arbítrio ditatorial e arrogante com que tratam os contribuintes;
- g) que, face à violenta afronta ao direito constitucional, legal e normativo do defendente, solicita-se que dignem-se os Senhores Conselheiros a reformar a sentença da turma de julgamento e restituir o direito lesado, por questão de justiça e veracidade.



PROCESSO Nº. : 13312.000420/2003-75
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.649

Às fls. 385, o despacho da ARF em Ubajara – CE, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita nulidade do lançamento em razão de que teria sido lavrado em falta de clareza e/ou precisão no auto de infração.

Rejeito de pronto tal preliminar, eis que inexistente nos autos qualquer ilegalidade capaz de motivar o seu cancelamento por falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Aliás, a peça recursal tampouco demonstra a pretensa irregularidade existente no auto de infração, apenas aborda o assunto de forma genérica, contudo, sem apontar especificamente a nulidade argüida.

Nesse sentido, a decisão recorrida enfrenta de maneira clara e objetiva as questões que a interessada aborda de forma superficial, conforme excerto extraído do voto condutor: *“6.5. No que se refere especificamente à precisão e clareza na descrição dos fatos, é de se observar que todos os autos de infração fazem referência ao Termo de Constatação Fiscal, fls. 41/46, indicando que se trata de parte integrante deles. O referido termo relata de forma detalhada todo o procedimento adotado pelos autuantes para apurar a infração (“Suprimento de Numerário não Comprovada a Origem e/ou a Efetiva Entrega”), com a indicação dos termos de intimação utilizados durante o procedimento, culminando com uma análise dos documentos apresentados pela defesa (contratos de empréstimos) e a indicação das irregularidades a eles referentes. 6.6. Portanto, contrariamente ao que sugere o sujeito passivo, não se vislumbra na descrição dos fatos que ensejou o presente lançamento de ofício qualquer obscuridade ou incorreção que pudesse ter maculado o seu direito ao contraditório e ampla defesa assegurados pela Carta Magna. 6.7. Quanto aos elementos quantitativos do lançamento, os anexos ao auto de infração – “Demonstrativo de Apuração”, fls. 10/16, e “Demonstrativo de Multa e*

Juros de Mora”, fls. 17, – não deixam qualquer margem a dúvidas. Referidos demonstrativos descrevem de forma detalhada a determinação da exigência, a partir da utilização do “valor tributável”, com a indicação das alíquotas aplicadas e adicionais devidos, concluindo com a apuração do quantum devido e acréscimos legais pertinentes. Perfeito também o lançamento nesse aspecto.”

Em razão da clareza e objetividade do excerto acima, extraído do voto condutor da decisão recorrida, considero despicienda qualquer outra manifestação a respeito.

Rejeito assim, a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a matéria trata de exigência fiscal por omissão de receita, caracterizada por suprimentos de caixa contabilizados a crédito de pessoa ligada, os quais não foram comprovados.

A norma legal que prevê a presunção de omissão de receitas no caso de suprimentos de numerário escriturados a crédito de pessoa ligada preceitua duas condições que devem ser observadas para que seja afastada a presunção legal, quais sejam: a comprovação da efetividade de entrega e da origem dos recursos dos sócios supridores. De outra forma, pode-se dizer que faltando um desses requisitos está autorizada presunção legal de omissão de receitas.

Observe-se que é atribuição dos contribuintes o ônus de produzir provas cumulativas e indissociáveis sobre esses dois fatos: a origem e efetividade dos recursos fornecidos à empresa por pessoas ligadas. É necessária a prova da efetividade da entrega do numerário a fim de reprimir lançamentos fictícios que visem evitar ocorrência de saldo credor de caixa. Já no que diz respeito à comprovação da origem, sua inclusão na norma visou impedir que recursos em algum momento desviados da escrituração oficial, retornem, legalizados, sob a



forma de empréstimos dos sócios, ou seja, os suprimentos de numerário devem ser feitos de forma que permitam a verificação de que os recursos são provenientes da atividade dos que proverem os valores e não de receitas omitidas à tributação.

Acrescente-se ainda, que a demonstração da capacidade econômica dos sócios para suprir a empresa com recursos financeiros, assim como a alegação da existência de outras atividades geradoras de recursos para os sócios, não são suficientes para afastar a presunção de omissão de receitas prevista no art. 181 do RIR/80, pois é obrigatório atender as duas condições impostas pela lei.

Essa matéria é conhecida de longa data pela Administração Tributária e se constitui numa das formas mais comuns de irregularidades fiscais, pois, em 1971, a Coordenação do Sistema de Tributação da SRF publicou o Parecer Normativo CST nº 242, de onde transcreve-se o seguinte:

COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE CAIXA

A simples prova de capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

[...]

2. A comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância.

Note-se que documentos hábeis e idôneos são aqueles que, coincidentes em datas e valores, comprovem a origem plena, objetiva e inquestionavelmente dos recursos supridos.

A recorrente, visando afastar a presunção de omissão de receitas, afirma o numerário entregue pelo sócio majoritário é oriundo de empréstimo.

Tal alegação pode até ser considerada plausível, porém, a prova documental é que resolve a controvérsia existente no processo administrativo tributário, pois revela a verdade do fato questionado.

Por outro lado, a simples capacidade econômica do supridor, ou mesmo a inclusão na declaração de rendimentos (o que não é o caso dos autos, pois a própria recorrente afirma que a origem do numerário suprido seria de empréstimo de terceiros) não é suficiente para definir a controvérsia, mas corroboram na presunção legal de omissão de receita da empresa.

Portanto, como a contribuinte não apresentou aos autuantes, tampouco na defesa em primeira e segunda instância, os documentos hábeis e idôneos para comprovar, cumulativamente, a origem e o efetivo ingresso dos recursos supridos, deve ser mantido o lançamento sobre essa infração.

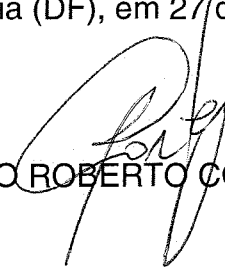
LANÇAMENTOS DECORRENTES – CSLL – PIS – COFINS

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 27 de julho de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ

